



*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*  
*Estado do Paraná*

**DECRETO Nº 497/2014**

Regulamenta o processo de avaliação para fins de promoção na carreira do Magistério Público Municipal, conforme estabelece o artigo 14 da Lei Municipal nº 2950/2002 e o Artigo 15 da Lei Municipal nº 3466/2008.

ANTONIO CANTELMO NETO, Prefeito do Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de acordo com Lei Municipal nº 2950/2002 e Lei nº 3466/2008,

**DECRETA**

**Art. 1º** - A promoção é o mecanismo de progressão funcional do Educador Infantil e dar-se-á através de avanço horizontal.

**Art. 2º** - Por avanço horizontal entende-se a promoção de uma para outra referência da mesma classe, mediante acréscimo de 02 (dois) por cento, não cumulativo, para cada referência, conforme artigo 15 e alterados pela Lei 3466/2008.

**Art. 3º** - A promoção através de avanço horizontal decorrerá de avaliação que considerará três fatores:

- I - desempenho;
- II - qualificação;
- III - conhecimentos.

**Art. 4º** - A avaliação de conhecimentos abrangerá conteúdos específicos para o exercício da função do profissional da educação e estará associada às atividades e conteúdos de capacitação promovidas pelo Órgão Municipal de Educação e registradas em formulário próprio.

**Art. 5º** - A aferição da qualificação profissional será assegurada mediante a comprovação do exercício de funções ou atividades extras, trabalhos publicados, participação em cursos de aperfeiçoamento, capacitação, formação continuada, seminários e outros correlatos, realizados e/ou concluídos dentro do período de 02 (dois) anos, a partir do último avanço horizontal.

**§ 1º** - Os cursos de graduação, pós-graduação e estudos adicionais não utilizados para mudança de classe ou ingresso na carreira e os cursos de desenvolvimento pessoal serão creditados independente do período de conclusão.



*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*  
*Estado do Paraná*

§ 2º - Para efeitos do avanço horizontal serão considerados os cursos de aperfeiçoamento, capacitação, seminários, outros correlatos e as avaliações de conhecimentos realizadas pelo Órgão Municipal de Educação entre 01 de dezembro de 2012 a 30 de novembro de 2014.

**Art. 6º** - A avaliação de desempenho abrangerá os aspectos de:

- I. Disciplina;
- II. Cumprimento dos deveres;
- III. Assiduidade e pontualidade;
- IV. Eficiência;
- V. Capacidade de iniciativa;
- VI. Responsabilidade;
- VII. Criatividade;
- VIII. Cooperação;
- IX. Postura ética.

**Art. 7º** - A avaliação de desempenho será realizada observando-se:

- I - Professor em função de docência:
  - a) Autoavaliação;
  - b) Avaliação por comissão instituída.
- II - Professor em função de suporte pedagógico.
  - a) Autoavaliação;
  - b) Avaliação por comissão instituída.

**Parágrafo único** - Os quesitos referentes aos aspectos definidos no artigo 6º deste decreto estarão descritos em formulários próprios.

**Art. 8º** - A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada (MP) dos fatores a que se refere o Artigo 3º deste decreto, tomando-se:

- I. A média aritmética (Ma) das avaliações anuais de desempenho (AD), com peso 4,0;
- II. A pontuação da qualificação (PQ), com peso 3,0;
- III. A avaliação de conhecimentos (AC), com peso 3,0 e aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Mp = \frac{Ma (AD) \times 4,0 + Ma (PQ) \times 3,0 + Ma (AC) \times 3,0}{10}$$

§ 1º - O profissional da educação avançará uma referência a cada 2 anos se a média ponderada (Mp) for igual ou superior a 6 (seis).

§ 2º - O profissional da educação não poderá avançar se em qualquer um dos três fatores: desempenho, qualificação ou conhecimento, obtiver média aritmética (Ma) final inferior a 05 (cinco).

**Art. 9º** - As avaliações deverão ser registradas e finalizadas em formulário próprio.



*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*  
*Estado do Paraná*

**Art. 10** - Não serão beneficiados com promoção horizontal os profissionais da educação que estiverem em qualquer uma das situações:

- I. Estágio probatório;
- II. Disponibilidade para outro órgão em atividades estranhas à educação;
- III. Em licença sem vencimentos;
- IV. Afastados por suspensão disciplinar;
- V. Submetidos a processo administrativo;
- VI. Inaptos física ou mentalmente, comprovado por perícia médica;
- VII. Aposentados;
- VIII. Em licença médica por mais de 12 (doze) meses.

**Parágrafo único** - O profissional da educação que tiver mais de 01 (uma) falta no período de 01 (um) ano, injustificada, ou não amparadas por lei, não será avaliado e conseqüentemente não poderá ser promovido.

**Art. 11** - O processo de avaliação será precedido de um cadastro funcional em formulário próprio.

**Art. 12** - Será constituída uma Comissão Central de Avaliação, composta por membros integrantes da equipe do Órgão Municipal de Educação e de profissionais da educação em exercício nos Centros Municipais de Educação Infantil, sob a presidência do Dirigente Municipal de Educação.

**§ 1º** - A Comissão de que trata este artigo terá a responsabilidade de:

- I. Avaliar os profissionais da educação que prestam serviços no Órgão Municipal de Educação;
- II. Coordenar todo o processo de avaliação;
- III. Resolver casos omissos.

**§ 2º** - Para a avaliação de membros da Comissão Central de Avaliação, procede-se a substituição do avaliado por outro Educador Infantil indicado pelo Órgão Municipal de Educação.

**Art. 13** - Na constituição das comissões a que se refere o artigo 12 deste decreto, deverá ser respeitada a paridade entre membros do Órgão Municipal de Educação e membros dos Centros Municipais de Educação Infantil.

**Art. 14** - Será constituída em cada Centro Municipal de Educação Infantil, Comissão de Avaliação, formada pelo mínimo de 03 (três) profissionais da educação, que terão a responsabilidade de avaliar todos os Educadores Infantis do Centro Municipal de Educação Infantil, sendo:

- I. Diretor da Escola Municipal ;
- II. 02 (dois) professores eleitos por seus pares, desde que não estejam em estágio probatório;

**§ 1º** - Nos Centros Municipais de Educação Infantil onde o número de profissionais da educação for insuficiente para a formação da Comissão, poderão de



*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*  
*Estado do Paraná*

acordo com a necessidade, integrar membros da equipe pedagógica do Órgão Municipal de Educação.

**§ 2º** - Para a avaliação dos membros da Comissão de Avaliação, procede-se a substituição do avaliado por outro professor indicado por seus pares.

**Art. 15** - O processo de promoção horizontal deverá ser referendado pelo Dirigente Municipal de Educação

**§ 1º** - Do resultado da avaliação caberá recurso fundamentado ao Dirigente Municipal de Educação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência do resultado.

**§ 2º** - Os recursos serão apreciados pela Comissão Central de Avaliação dentro do mesmo prazo determinado no parágrafo anterior.


**Art. 16** - Após a conclusão do processo de avaliação de desempenho, conhecimentos e qualificação, o Órgão Municipal de Educação encaminhará relatório ao Departamento de Recursos Humanos com a relação dos Professores com direito à progressão funcional.

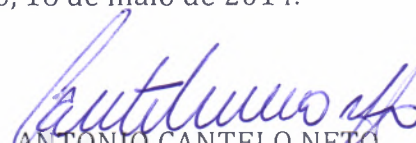
**Art. 17** - Os efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional terão início a partir do mês subsequente a finalização do processo de avaliação.

**Art. 18** - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Central de Avaliação.

**Art. 19** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Beltrão, 16 de maio de 2014.

  
LUIZ RAMME  
PROCURADOR GERAL

  
ANTÔNIO CANELO NETO  
PREFEITO MUNICIPAL